

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

Rio Largo/AL, 19 de março de 2026

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.128/2026 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.128/2026	RECONHECE OS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS COMO AGENTES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, INSTITUI DIRETRIZES PARA SUA ATUAÇÃO E PARA POLÍTICAS DE APOIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 2.128, DE 19 DE MARÇO DE 2026

RECONHECE OS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS COMO AGENTES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, INSTITUI DIRETRIZES PARA SUA ATUAÇÃO E PARA POLÍTICAS DE APOIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito do Município de Rio Largo, os catadores e catadoras de materiais recicláveis, individuais ou organizados em cooperativas e associações, como agentes ambientais, em razão de sua relevante função socioambiental na gestão de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agentes ambientais os trabalhadores que desempenham atividades de:

I – coleta, triagem, separação, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis;

II – apoio à logística reversa;

III – educação ambiental comunitária relacionada ao manejo adequado dos resíduos sólidos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá desenvolver políticas públicas destinadas ao fortalecimento da atuação dos agentes ambientais, observada a legislação orçamentária e financeira, incluindo as seguintes diretrizes:

I – estímulo à organização dos catadores em associações e cooperativas;

II – inclusão dos catadores nos programas municipais de coleta seletiva;

III – promoção de ações de educação ambiental com participação dos trabalhadores;



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

IV – priorização das associações e cooperativas de catadores em programas, parcerias ou editais relacionados à gestão adequada dos resíduos recicláveis, nos termos da legislação aplicável;

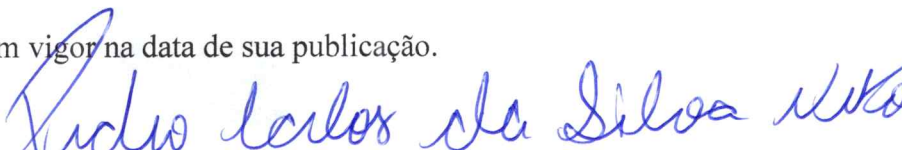
V – apoio técnico para melhoria das condições de trabalho, respeitada a capacidade financeira do Município.

Art. 4º O Município poderá firmar termos de cooperação, convênios ou parcerias com entidades representativas dos catadores, observadas as regras de contratualização previstas na legislação federal, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014, quando aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incluir, nos instrumentos do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), programas ou ações destinadas à valorização dos catadores, desde que respeitadas as normas de responsabilidade fiscal e o interesse público.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo, especialmente quanto a critérios de cadastramento, reconhecimento, atuação integrada com a gestão municipal e outras exigências necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

PREFEITO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.128, DE 19 DE MARÇO DE 2026

LEI N.º 2.128, DE 19 DE MARÇO DE 2026

RECONHECE OS CATADORES E
CATADORAS DE MATERIAIS
RECICLÁVEIS COMO AGENTES
AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE RIO
LARGO, INSTITUI DIRETRIZES PARA SUA
ATUAÇÃO E PARA POLÍTICAS DE APOIO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito do Município de Rio Largo, os catadores e catadoras de materiais recicláveis, individuais ou organizados em cooperativas e associações, como agentes ambientais, em razão de sua relevante função socioambiental na gestão de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agentes ambientais os trabalhadores que desempenham atividades de:

I – coleta, triagem, separação, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis;

II – apoio à logística reversa;

III – educação ambiental comunitária relacionada ao manejo adequado dos resíduos sólidos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá desenvolver políticas públicas destinadas ao fortalecimento da atuação dos agentes ambientais, observada a legislação orçamentária e financeira, incluindo as seguintes diretrizes:

I – estímulo à organização dos catadores em associações e cooperativas;

II – inclusão dos catadores nos programas municipais de coleta seletiva;

III – promoção de ações de educação ambiental com participação dos trabalhadores;

IV – priorização das associações e cooperativas de catadores em programas, parcerias ou editais relacionados à gestão adequada dos resíduos recicláveis, nos termos da legislação aplicável;

V – apoio técnico para melhoria das condições de trabalho, respeitada a capacidade financeira do Município.

Art. 4º O Município poderá firmar termos de cooperação, convênios ou parcerias com entidades representativas dos catadores, observadas as regras de contratualização previstas na legislação federal, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014, quando aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incluir, nos instrumentos do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), programas ou ações destinadas à valorização dos catadores, desde que respeitadas as normas de responsabilidade fiscal e o interesse público.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo, especialmente quanto a critérios de cadastramento, reconhecimento, atuação integrada com a gestão municipal e outras exigências necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:E148A1FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 23/03/2026. Edição 2770
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>